



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.720292/2012-18
ACÓRDÃO	2102-003.316 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALUISIO COSTA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

AÇÃO TRABALHISTA. VERBAS RECONHECIDAS. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais sobre verbas trabalhistas pagas em atraso em decorrência de sua natureza indenizatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário apenas em relação ao RRA, rejeitar a preliminar de nulidade e, na parte conhecida, dar provimento parcial para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Jose Marcio Bittes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado(a)), Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome do contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de nº 2008/312655049492501 juntada nas fls. 29/34, destes autos, relativa ao ano calendário de 2007, exercício de 2008, com registro de imposto de renda pessoa física, suplementar, código 2904, no valor de R\$35.282,84, mais acréscimos legais,

Nos termos da Notificação, o lançamento decorreu de infração por omissão de rendimento recebido em sede de Ação Reclamatória Trabalhista, no valor de R\$ 128.711,19, pago pela fonte pagadora Xerox Comércio e Indústria Ltda.

Consta na notificação que a omissão foi apurada a partir de documentos apresentados pelo contribuinte e informações contidas no sistema de dados da Receita Federal do Brasil.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal juntado nas fls. 31, a autoridade lançadora apurou o rendimento omitido depois de considerar o imposto de renda retido na fonte, as verbas isentas de tributação e honorários de advogado pagos sobre o valor do rendimento tributável, a saber:

Rendimento retirado pelo autor	292.574,77
IRRF	9.913,97
Total recebido	302.488,74
Rendimentos isentos	39.969,74
Total rendimento tributável	262.518,33
Honorários pagos sobre rend.tributável	63.777,96
Rend. a ser oferecido à tributação com origem em Reclamatória Trabalhista nº 651/RT 14781/1998	198.740,37

O contribuinte se defendeu do lançamento, conforme documentos de fls. 2 a 22, alegando o que abaixo se resume.

Depois de identificar-se, informa que seu novo endereço para fins de remessa de futuras notificações e/ou intimações, é Rua Valenty Golas, nº 370, Apt. 203-A, Campo Cumprido, Curitiba, Paraná. CEP 81200-520.

Reproduz por inteiro a Complementação da Descrição dos Fatos contida na Notificação de Lançamento e alega que a autoridade fiscal considerou para fins de tributação, valores sobre os quais não incide imposto de renda por não se constituírem de renda e sim de recomposição do patrimônio que fora “solapado do impugnante pelo seu ex-empregador”.

Diz que a documentação apresentada à fiscalização demonstra todos os valores recebidos no ano calendário de 2007 em decorrência de ação reclamatória trabalhista ajuizada contra a Xerox Comércio e Indústria Ltda.; comprova a homologação de cálculos em juízo; a autorização de saque em seu favor e a retenção do respectivo imposto de renda.

Manifesta inconformismo com a forma de apuração do imposto vez que ocorreu pelo montante global e não mês a mês e sobre parcelas indenizatórias, em especial juros de mora, não atendendo a Notificação os requisitos legais impostos para sua validade.

Argui que a Notificação não foi expedida eletronicamente e sim em face de revisão entabulada sobre documentos ofertados à fiscalização, razão pela qual é imprescindível que dela conste a assinatura do chefe do órgão expedidor ou mencionado o ato autorizativo de outro servidor a tanto legitimado e que, não obstante, somente o nome do Auditor Fiscal foi lançado na Notificação.

Entende que a assinatura do chefe do órgão é um requisito de perfeição e validade da Notificação e sua falta se mostra como vício de forma que leva a sua nulidade.

Entretanto, pondera que no caso vertente, se no mérito a decisão for em favor de quem a declaração de nulidade aproveita, esta não deve ser declarada, como dispõe o parágrafo 3º do artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Requer o acolhimento, pelo mérito, das razões de defesa apresentadas, e se não for este o entendimento do “colegiado”, que seja decretado o pronunciamento de nulidade da Notificação.

Diz que o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem sido pela nulidade material do lançamento que se aperfeiçoa sobre a totalidade do rendimento com origem em ação reclamatória trabalhista e cita Acórdão daquela instância.

Assim, afirma, a nulidade da Notificação se mostra patente, porque o lançamento não considerou as tabelas progressivas e alíquotas mensais vigentes na época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos, bem como não considerou como rendimento não tributável os juros moratórios incidentes sobre as parcelas

apuradas, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça. Transcreve Acórdão esta instância de justiça.

Requer observância pelo Colegiado, de entendimentos do CARF.

Num extenso arrazoado, discorre sobre o artigo 12, da Lei nº 7.713, de 1988 que alega não subsistir na forma como originariamente editado, requerendo que se aplique ao rendimento em apreço a sistemática do Artigo 12- A da mesma Lei nº 7713/88 e o regramento dado a ele pela Receita Federal do Brasil e que sobre a parcela de juros apurados na Reclamatória não incida o imposto de renda.

Alega incompatibilidade entre as Leis nº 9250, de 1997 e 7713, de 1988

Pede ao final, a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional; o acolhimento da preliminar de nulidade do lançamento; o acolhimento das razões de mérito; o cancelamento das multas por violarem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e que as futuras intimações/notificações sejam remetidas ao endereço que aponta.

Junta documentos à impugnação.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTO. OCORRÊNCIA PARCIAL.

Comprovado nos autos com documentação hábil e idônea o recebimento de rendimento tributável recebido em sede de ação reclamatória trabalhista e não oferecido a tributação, este deve ser considerado para fins de cálculo do imposto de renda devido.

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Uma vez que a notificação foi lavrada com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento, não há que se cogitar de nulidade.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Por falta de previsão legal, deixa-se de aplicar o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, a rendimentos acumulados recebidos anteriormente ao ano de 2010.

PARCELAS ISENTAS DE TRIBUTAÇÃO.

Exclui-se de tributação as parcelas recebidas em sede de Ação Reclamatória Trabalhistas cuja isenção esteja prevista em lei.

JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO JUDICIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

Exclui-se da base de cálculo do Imposto de Renda o valor correspondente a juros de mora incidentes sobre o valor das parcelas recebidas em sede de Ação Reclamatória Trabalhistas que por força de lei, são isentas de tributação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONALIDADE ENTRE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E NÃO TRIBUTÁVEIS.

Os gastos com honorários advocatícios só podem ser deduzidos na proporção em que os rendimentos percebidos se submetem à incidência tributária.

MULTA DE OFÍCIO. PEDIDO DE EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para que a multa de ofício seja excluída do crédito tributário constituído por meio do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/11/2015, o sujeito passivo interpôs, em 08/12/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) não incide imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente;

b) os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados sob o regime de competência com emprego das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global;

c) o pleito do recorrente está consoante com a jurisprudência;

d) nulidade da decisão por vício de motivação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço parcialmente, como se verá a seguir.

Preliminar de nulidade

Em relação à preliminar de nulidade, a recorrente alega, preliminarmente, a nulidade da decisão, todavia, não se vislumbra nenhum vício que possa levar à nulidade alegada, eis que atendidos todos os requisitos previstos nos incisos I a VI do art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Ademais, as hipóteses de nulidade estão previstas nos incisos I e II do art. 59 do mesmo decreto citado anteriormente, e são as seguintes:

Art. 59. São nulos:

- a) Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente.
- b) Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Entendo que não há nulidade na decisão de piso acerca do conhecimento e provimento parcial da impugnação. Referido decisum concorda com sua exclusão: “(...) é de se reconhecer que juros de mora não podem ser objeto de tributação por imposto de renda, que são vistos como natureza indenizatória, ou seja, não representam renda.” Assim, o pleito do recorrente está atendido.

Ademais, analisando-se as peças que compõem o processo, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses.

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente com indicação de seu cargo e número de matrícula, com a qualificação do autuado, contendo o local, a data e a hora da lavratura, a descrição do fato, a disposição legal infringida e a intimação para cumpri-lo ou impugná-lo no prazo de trinta dias, perfeitamente se mostram atendidos os princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa e do contraditório.

Para enriquecer a análise, cabe informar que o procedimento de ofício da fiscalização é levado a cabo à margem do conhecimento do contribuinte quando prescindir de informações complementares, em conformidade o regulado no art. 844 do Decreto 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda:

Art.844. O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art. 926, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de vinte dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de trinta dias (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19). (grifo nosso)

Assim, o procedimento para a consecução do lançamento de ofício será iniciado por intimação ao interessado – que foi feito – para prestar esclarecimentos, quando estes forem necessários. A *contrario sensu*, se a autoridade lançadora dispuser de todos os elementos necessários ao lançamento e entender dispensável a intimação para prestar esclarecimentos, o processo de lançamento de ofício será iniciado sem a ciência prévia.

A primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos visando demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência, atuando a fiscalização com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. Não há, ainda, exigência de crédito tributário formalizada, inexistindo, consequentemente, resistência a ser oposta pelo sujeito fiscalizado.

No processo administrativo, o litígio só vem a ser instaurado a partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada fase contenciosa (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993). É a partir desse momento

que, iniciada a fase processual, passa a vigorar, na esfera administrativa, o princípio constitucional da garantia ao devido processo legal, no qual está compreendido o respeito à ampla defesa e ao contraditório, com os meios e recursos a eles inerentes, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Logo, antes da impugnação, não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito de ofício pelo Fisco, sendo o ato do lançamento privativo da autoridade e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (CTN, art. 142).

Efetivamente, na fase processual, que se inicia com a impugnação tempestiva, pode o sujeito passivo exercer na plenitude o contraditório e o seu sagrado direito de defesa, trazendo as razões de fato e de direito que embasem suas pretensões, o que ocorreu no presente caso, pois está sendo exercido em sua plenitude na impugnação ora analisada, estando perfeito do ponto de vista formal, consoante as disposições legais do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Assim, não há razão para declarar a nulidade, quando, por meio da impugnação apresentada, o contribuinte revela ter conhecimento preciso da autuação que lhe foi imputada, já que contestou cada ponto da imposição fiscal, insurgindo-se não só com relação às questões preliminares, mas com relação ao mérito da autuação em si.

Preliminar de nulidade rejeitada.

Conhecimento parcial

A decisão de piso assim se manifestou acerca da isenção sobre juros de mora de rendimento recebido acumuladamente decorrente de ação judicial:

Ademais, é de se reconhecer que juros de mora não podem ser objeto de tributação por imposto de renda, que são vistos como natureza indenizatória, ou seja, não representam renda.

Não há como se conhecer do inconformismo que está contrariando uma decisão favorável ao recorrente. A decisão de piso reconhece que os juros de mora devem ser reconhecidos por isentos.

Aqui temos a aplicação do Tema 808 do STF (Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física), com Repercussão Geral e relatoria do Ministro Dias Toffoli. No Leading Case (RE 855091), se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física. A tese foi de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Neste ponto, não deve ser conhecido o mérito acerca da não incidência de imposto de renda sobre juros compensatórios pelo pagamento em atraso da verba decorrente do exercício de cargo ou função.

Rendimentos recebidos acumuladamente - competência

O litígio recai sobre a o recálculo mês a mês de rendimento recebido acumuladamente.

Em síntese, o RECORRENTE alega que recebeu rendimentos acumulados de anos anteriores. Por se tratar de rendimento recebido acumuladamente, a Recorrente defendeu a aplicação do regime de competência para fins de determinação da alíquota aplicável. Entendo que merece prosperar a pretensão do Recorrente.

A decisão de piso assim se manifestou:

Em sua defesa o contribuinte não nega que tenha auferido o rendimento ora tributado, mas argui que o montante tributável apurado não está correto porque considerou parcelas isentas de tributação, inclusive os juros apurados na Ação Reclamatória Trabalhista que originou o rendimento e que não foi considerado o disposto no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/2008, o que pede seja feito.

Acerca do pleito do contribuinte para que na apuração do imposto devido seja considerado o disposto no artigo 12-A, da Lei nº 7.713, de 1988, que trata da tributação de rendimento recebido acumuladamente esclareça-se.

O art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, permanece válido no ordenamento jurídico e dispõe que o imposto incidirá no mês do recebimento. Confira-se:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.(grifo meu)

Ocorre que em 14/05/2009, foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2009, que autorizava a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que visassem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, deveriam ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referissem os rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. O referido ato foi editado em virtude de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme estabelecido no Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 2009.

Entretanto, em 27 de outubro de 2010, a PGFN suspendeu o Ato Declaratório PGFN nº 1/2009, por meio do Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, de 2010 (DOU de 06/04/2011), tendo em vista o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de repercussão geral nos Recursos Extraordinários nºs 614.406 e 614.332. Tendo a matéria adquirido status constitucional, o Ato Declaratório da PGFN, fundamentado em jurisprudência do STJ, foi suspenso.

Assim, com a suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 01/2009, os Procuradores da Fazenda poderão voltar a contestar e recorrer das decisões judiciais favoráveis à aplicação do regime de competência na apuração do IRPF sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada antes de 1º de janeiro de 2010.

No caso em tela, o contribuinte recebeu rendimentos acumulados no ano-calendário 2007.

Para os rendimentos recebidos de forma acumulada antes de 1º de janeiro de 2010, o imposto de renda incide no mês do recebimento ou crédito e não em relação a cada um dos períodos (mês a mês) a que o rendimento se referir. Também não há previsão legal para que, nesse caso, aplique-se a regra disposta no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88.

Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, tendo como redator do acórdão o Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte concluiu pela invalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713 de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, previstos na Carta Política de 1988.

Com o afastamento do regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos. A seguir a ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES –ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF. RE nº 614.406/RS. DJE em 27/11/2014)

Na ocasião, foi firmada a tese de repercussão geral: Repercussão Geral STF – Tema 368:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-B do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023).

Neste mesmo sentido entende o CARF:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2005 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento, conforme entendimento

exarado na decisão definitiva de mérito do RE nº 614.406/RS, que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88. (CARF. Acórdão nº 2202-007.311, julgado em 6/10/2020)

Diante desse contexto, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente deve ser aplicado ao presente caso a decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral.

Por conseguinte, o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos percebidos, realizando-se o cálculo de forma mensal, e não pelo montante global pago, como considerado pela autoridade fiscal lançadora.

Ademais, resta prejudicado o mérito acerca da violação ao art. 106 do Código Tributário Nacional em razão do provimento parcial do recurso, esvaziando-se a pretensão recorrida.

Cumprе ressaltar, contudo, que a presente decisão importa tão-somente em alteração da forma de apuração do imposto devido, utilizando-se o regime de competência para se promover as retificações devidas. Assim sendo, deve ser efetuado o recálculo do imposto com observância ao regime de competência.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas na parte de rendimento recebido acumuladamente, rejeitar a preliminar de nulidade, e na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto